



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.001953/2007-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.580 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS
Recorrente CÁSSIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS.

A partir de 01 de janeiro de 1997, presume-se omissão de receitas, os valores depositados e/ou creditados em conta de instituição financeira, quando a pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprova, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL. PIS. COFINS

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos a ensejar decisão diversa.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

(assinado digitalmente)

Processo nº 10120.001953/2007-67
Acórdão n.º **1402-001.580**

S1-C4T2
Fl. 519

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo de Andrade Couto e Paulo Roberto Cortez.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida por bem retratar o litígio até aquele momento:

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foram lavrados os autos de infração às fls. 1.348/1.399, formalizando lançamentos de ofício do crédito tributário abaixo discriminado, relativo aos anos-calendário de 2003 a 2005, incluindo juros de mora calculados até 30/03/2007 e multa proporcional qualificada para 150%, totalizando R\$ 5.463.363,88:

- Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	1.739.122,69
- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL	846.970,48
- Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS	512.390,30
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins	2.364.880,41

De acordo com a descrição dos fatos, que remete ao Termo de Verificação Fiscal às fls. 167/170, os lançamentos de IRPJ e CSLL com base no lucro arbitrado, com fundamento no art. 530, inciso III, do Dec. nº. 3.000, de 1999 (RIR/99), decorrem do fato de o sujeito passivo, relativamente aos anos-calendário fiscalizados, não haver apresentado os livros e documentos de sua escrituração.

A empresa, excluída do Simples com efeitos desde o início de suas atividades, havia apresentado declaração simplificada do ano-calendário de 2003 com os valores zerados, não apresentou qualquer declaração relativa a 2004 e declarou estar inativa em 2005, embora, durante aqueles anos, a partir das declarações de CPMF entregues pelo Banco Bradesco S/A, tenha sido detectado elevados valores de CPMF cobrada, indicando transações financeiras significativas.

Iniciada a ação fiscal, o sujeito passivo foi intimado a apresentar os livros de sua escrituração e os extratos bancários da conta mantida no Bradesco, tendo o representante da intimada respondido que as atividades da empresa foram paralisadas e não encontrou os livros e documentos requeridos pela fiscalização.

Diante desses fatos, a autoridade tributária formalizou Requisição de Informações de Movimentação Financeira-RM ao Bradesco, e, de posse das informações requisitadas, intimou o sujeito passivo a comprovar a origem dos recursos movimentados na conta bancária em questão, tendo o representante legal da empresa respondido que as operações que originaram a movimentação financeira sobre a qual a fiscalização solicitou esclarecimentos foram realizadas em perfeita compatibilidade com o patrimônio da empresa e rendas disponíveis.

Ante este cenário, efetuado o arbitramento do lucro a partir das receitas omitidas representadas pelos depósitos bancários de origem não comprovada, tendo o lucro arbitrado dado origem aos lançamentos de IRPJ e CSLL, e, sobre as receitas omitidas em questão foram lançadas de ofício a contribuição para o PIS e a Cofins.

Tendo a fiscalização entendido que a conduta ilícita da contribuinte configura-se como sonegação, na forma definida no art. 71, inciso I, da Lei nº. 4.502, de 1964, foi aplicada a multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, de acordo com o art. 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996, e, de outra parte, diante de prática que constitui, em tese, crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, inciso I, da Lei nº. 8.137, de 1990, foi formalizado o processo de representação fiscal para fins penais etiquetado sob o nº. 10120.002206/2007-46, juntado por apensação ao presente e posteriormente desapensado para atender pedido de informação formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 1.422/1.424).

Cientificada das exigências por via postal em 02/05/2007 (AR colado à fl. 1.418), a autuada impugnou os autos de infração em 01/06/2007, conforme petição acostada às fls. 1.441/1.448, contestando o procedimento fiscal com as alegações a seguir sumariadas.

Inicialmente, após reportar-se aos fatos que deram azo à autuação, a impugnante alega que a lavratura foi efetuada exclusivamente em informações obtidas mediante quebra de sigilo bancário e extratos fornecidos pela fiscalização tributária estadual, as quais carecem de consistência para fundamentar a pretensão fiscal.

Aborda em seguida o art. 6º. da Lei Complementar nº. 105, de 2001, cujo caput transcreve, recorrendo em seguida ao Dec. nº. 3.724, de 2001, que regulamentou o dispositivo legal, dando destaque ao seu art. 3º, que reproduz, o qual enumera as situações consideradas indispensáveis para que o fisco possa utilizar-se da RMF. Dá destaque ao § 2º. do art. 4º. da norma regulamentadora, o qual estabelece que a RMF obrigatoriamente deve ser precedida de intimação ao sujeito passivo para apresentação de informações sobre sua movimentação financeira.

Ressalva que, ainda que efetuada pelo fisco a análise da movimentação financeira do sujeito passivo, não se permite presumir automaticamente depósito bancário como renda sujeita à tributação, porque esta depende de vários requisitos, como a perfeita identificação do sinal de riqueza, fixação da renda tributável relacionada com o sinal, demonstração da natureza tributável do rendimento e que este não foi tributado anteriormente.

Fecha a impugnação afirmando que tributar meros depósitos implicaria instituir-se não apenas bis in idem, mas também confisco, na medida em que os mesmos valores do patrimônio financeiro podem ser depositados, sacados e retornar à conta bancária repetidas vezes, motivo pelo qual, considerando a falta de plausibilidade e amparo fático e legal para a autuação, requer que seja julgada improcedente, ou, caso reste alguma dúvida, que seja o processo convertido em diligência.

A decisão recorrida manteve integralmente o lançamento, tendo o julgado recebido a seguinte ementa:

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. SIGILO.

O fornecimento de informações pelas instituições financeiras sobre a movimentação do sujeito passivo, na forma da Lei Complementar nº. 105, de 2001, não constitui quebra de sigilo.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

O art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, expressamente define como hipótese de omissão de receita os depósitos bancários cuja origem o sujeito passivo, após intimado, não comprovar com documentação hábil e idônea.

CSLL. PIS. COFINS.

A receita omitida constitui base de cálculo para incidência das contribuições sociais.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 09 de julho de 2007 e apresentou o recurso de fls. 503-511. Não é possível identificar a data de sua interposição, contudo, à fl. 515, consta despacho da autoridade preparadora atestando a tempestividade do recurso. Quanto ao teor da irresignação apresentada, repetiram-se os argumentos da impugnação.

Os extratos bancários em que se baseia a autuação, ante a negativa de fornecimento por parte do ora recorrente, foram obtidos por meio da expedição de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF por parte autoridade fiscal, dirigidas diretamente às instituições financeiras, com esteio no disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e no Decreto nº 3.724/2001.

A constitucionalidade dos referidos diplomas normativos encontra-se sob análise do Supremo Tribunal Federal, que, na análise de admissibilidade do Recurso Extraordinário nº 601314, reconheceu a repercussão geral da matéria, nos termos dos art. 543-A e 543-B do Código de Processo Civil.

Sobre o reconhecimento de repercussão geral pelo STF, dispunha o Regimento Interno do CARF, em seu art. 62-A, § 1º que “Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.”

Diante de tal dispositivo regimental, o processo foi sobrestado até que sobreviesse pronunciamento do STF sobre o tema.

Contudo, a Portaria MF 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os dispositivos que determinavam o sobrestamento dos autos nos termos já referidos, possibilitando o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO, Relator.

Com base no despacho de fl. 515, considero o recurso tempestivo. Preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

1 SIGILO BANCÁRIO

Em primeiro lugar, cumpre-se esclarecer que, embora o Recorrente alegue que o lançamento guerreado baseou-se, além dos extratos bancários obtidos diretamente pela RFB, também de “extratos informados pela fiscalização tributária estadual”, o lançamento sob litígio não faz qualquer menção a informações obtidas junto ao Fisco Estadual, sendo tal matéria absolutamente estranha aos autos.

A respeito da suposta quebra de sigilo bancário, convém reforçar que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, estabelece que as informações e documentos obtidos pela RFB junto às instituições financeiras serão conservados em sigilo.

No mesmo sentido, o mesmo diploma legal estabelece em seu art. 1º, § 3º, VI, que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos seus arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 10.

Como bem asseverou a autoridade julgadora de primeira instância:

Para preservar a inviolabilidade do direito constitucional que as pessoas têm à intimidade e à privacidade, preceitua o § 5º do art. 5º da precitada LC que: "As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor". Relativamente ao sigilo fiscal, vigora o art. 198 do Código Tributário Nacional, lei materialmente complementar, que, no seu caput, de acordo com a nova redação atribuída pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, assim dispõe: "Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades". Portanto, as informações bancárias sigilosas são transferidas à administração tributária da União sem perderem a proteção do sigilo.

Ademais, no que tange às questões que envolvem princípios constitucionais e inconstitucionalidade de leis apontadas pelo Recorrente, seu mérito não pode ser analisado por este Colegiado. Essa análise foge à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para examinar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Deve-se observar que as supostas ofensas aos princípios constitucionais levam a discussão para além das possibilidades de juízo desta autoridade. No âmbito do procedimento administrativo tributário, cabe, tão somente, verificar se o ato praticado pelo agente do fisco está, ou não, conforme à lei, sem emitir juízo de constitucionalidade das normas jurídicas que embasam aquele ato. Ademais, o próprio Regimento Interno do CARF, em seu art. 62, dispõe que “*Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*” O caso concreto não se enquadra nas exceções elencada no parágrafo único de tal dispositivo regimental, portanto, as normas atacadas são de aplicação cogente aos membros do CARF.

Por fim, sobre a matéria este Conselho já pacificou seu entendimento por meio da Súmula nº 2, cujo teor é o seguinte:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A respeito das alegações do Recorrente a respeito das normas que regem a expedição da denominada Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF, não foi apontada nenhuma mácula específica no procedimento adotado pelo Fisco. Portanto, não há que se adentrar a respeito da correção de sua expedição.

2 DA OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

A Recorrente é acusada de omissão de receita, caracterizada pela falta de comprovação da origem dos depósitos/créditos efetuados em suas contas bancária, tendo por base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tal dispositivo legal estabeleceu uma presunção de omissão de receitas, autorizando a exigência de imposto de renda e de contribuições correspondentes, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

A Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), recepcionada pela nova Constituição, consoante artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Transitórias, define, em seus artigos 43, 44 e 45, o fato gerador, a base de cálculo e os contribuintes do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. De acordo com o artigo 44, a tributação do imposto de renda não se dá só sobre rendimentos reais, mas, também, sobre rendimentos

arbitrados ou presumidos por sinais indicativos de sua existência e montantes. Esses artigos assim dispõem:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos utilizados para efetuar os depósitos bancários. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de receitas de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder e o dever de considerar os valores depositados em conta bancária como receita, efetuando o lançamento do imposto e contribuições correspondentes. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente seguir a legislação.

Dessa forma, detectadas irregularidades que conduzem à presunção de omissão de receita, por imposição legal e por ser a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, cabe à fiscalização efetuar o lançamento de acordo com a legislação aplicável ao caso.

A Recorrente foi intimada a comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados/creditados nas suas contas corrente. Porém, não apresentou a comprovação solicitada, limitando-se a alegar que boa parte dos valores movimentados em suas contas bancárias diziam respeito a valores depositados por terceiros (importadores) para fazerem frente às operações de importações cujos trâmites burocráticos seriam realizados pela própria Recorrente. Frise-se em nenhum momento houve comprovação de suas alegações.

Essas alegações não possuem o condão de comprovar a origem dos valores depositados ou creditados em suas contas bancárias.

Nesse contexto, impende concluir que competia ao contribuinte provar a veracidade do que afirmou, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (texto legal que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

No mesmo sentido dispõe o art. 330 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...]

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Corroborando tal tese, convém transcrever jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Allegare nihil et allegatum non probare paria sunt — nada alegar e não provar o alegado, são coisas iguais. (Habeas Corpus nº 1.171-0 — RJ, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 4, (39): 211-276, novembro 1992, p. 217)

Alegar e não provar significa, juridicamente, não dizer nada. (Intervenção Federal Nº 8-3 — PR, R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 7, (66): 93-116, fevereiro 1995. 99)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APOSENTADORIA – NEGATIVA DE REGISTRO – TRIBUNAL DE CONTAS – ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO COMPROVADOS – ART. 333, INCISO II, DO CPC – PAGAMENTO DOS PROVENTOS DE NOVEMBRO/96 E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DAQUELE MESMO ANO – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULAS 269 E 271 DA SUPREMA CORTE – 1. O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do Código de Processo Civil). Incumbe às Secretarias de Educação e da Fazenda a demonstração de que a professora havia sido notificada da suspensão de sua aposentadoria. (STJ – ROMS 9685 – RS – 6ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 20.08.2001 – p. 00538)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IMPOSTO DE RENDA – VERBAS INDENIZATÓRIAS – FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO – NÃO

INCIDÊNCIA – COMPENSAÇÃO – AJUSTE ANUAL – ÔNUS DA PROVA – O ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Cabe ao contribuinte comprovar a ocorrência de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias e à Fazenda Nacional incumbe a prova de eventual compensação do imposto de renda retido na fonte no ajuste anual da declaração de rendimentos. Recurso provido. (STJ – REsp 229118 – DF – 1ª T. – Rel. Min. Garcia Vieira – DJU 07.02.2000 – p. 132)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO – IMPRESCINDIBILIDADE – ÔNUS DA PROVA – 1. Imprescindível a notificação regular ao contribuinte do imposto devido. 2. Incumbe ao embargado, réu no processo incidente de embargos à execução, a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II). 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ – REsp 237.009 – (1999/0099660-7) – SP – 2ª T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 27.05.2002 – p. 147)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IRPF – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – VERBAS INDENIZATÓRIAS – RETENÇÃO NA FONTE – ÔNUS DA PROVA – VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL CONFIGURADA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA – SÚMULA 13/STJ - PRECEDENTES – Cabe ao autor provar que houve a retenção do imposto de renda na fonte, por isso que é fato constitutivo do seu direito; ao réu competia a prova de eventual compensação na declaração anual de rendimentos dos recorrentes, do imposto de renda retido na fonte, fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do autor – Incidência da Súmula 13 STJ – Recurso especial conhecido pela letra a e provido. (STJ – RESP 232729 – DF – 2ª T. – Rel. Min. Francisco Peçanha Martins – DJU 18.02.2002 – p. 00294)

De acordo com o parágrafo único do artigo 142 do Código Tributário Nacional, a autoridade administrativa encontra-se submetida ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de examinar outras questões como as suscitadas pelo Contribuinte em seu recurso, uma vez que às autoridades tributárias cabe aplicar a lei e obrigar seu cumprimento.

O princípio da legalidade, assentado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e o previsto no parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional, vinculam a atividade do lançamento à lei, sob pena de responsabilidade funcional.

No caso concreto, dado que a administração tributária apenas exerceu o poder/dever de tributar, conferido pela Constituição Federal e institucionalizado pela legislação infraconstitucional de regência da matéria.

Por fim, cabe ressaltar que o tema já foi pacificado no âmbito do processo administrativo fiscal com a edição da Súmula 26 do CARF, a seguir transcrita: “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

A respeito da Súmula 182 por vezes citadas pelos recorrentes, convém ressaltar, primeiramente, que não foi expedida por qualquer Tribunal Regional Federal, mas sim pelo extinto Tribunal Federal de Recursos. Ademais, referia-se à legislação já revogada (art. 6º, § 5º, da Lei nº 8.021/90), portanto, não aplicável ao art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Diante do exposto, a omissão de receita, bem como sua quantificação, devem ser mantidas integralmente, eis que não restou comprovada a origem dos valores que foram depositados ou creditados nas suas contas bancárias.

3 LANÇAMENTOS DECORRENTES

Os lançamentos do Programa de Integração Social - PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL foram lavrados em decorrência da omissão de receita apurada.

Assim, mantido o lançamento quanto ao IRPJ, e não tendo fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa, é de se manter também essas exigências, ante a íntima relação e causa e efeito.

Há disposição legal expressa de que a receita omitida seja incluída na base de cálculo da CSLL, PIS e COFINS, conforme dispõe o § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249/1995, *verbis*:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

(...)

§ 2º. O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Diante do exposto, os lançamentos reflexos devem ser mantidos.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Relator